



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322723**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001514-21.2024.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante FÁBIO JUNIO DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**MARIA LAURA TAVARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 37.600**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001514-21.2024.8.26.0263**

**COMARCA: ITAÍ**

**APELANTE: FÁBIO JUNIO DA SILVA**

**APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

***Juiz de 1ª instância: Antônio Carlos Pontes de Souza***

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Autor sofreu machucado no dedo mínimo do pé direito – Alega que, diante da omissão do réu em oferecer tratamento e cuidados médicos, acabou por ter o membro amputado – Autor que não apresentou nem mesmo início de prova do quanto alegado – Relatórios médicos apresentados pelo réu que demonstram que o autor era acompanhado pela equipe de saúde do presídio, tendo sido prestado atendimento médico adequado - Nexo de causalidade não demonstrado – Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Inexistência de responsabilidade do Estado em indenizar – Sentença mantida – Recurso Improvido.

Trata-se de ação proposta por FÁBIO JUNIO DA SILVA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no total de R\$ 50.000,00, em razão de ter tido o dedo mínimo do pé direito amputado por demora no atendimento médico em unidade prisional.

A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 28.

A r. sentença de fls. 303/307, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido, por considerar não existirem provas de nexos de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e a conduta do réu.

Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade da justiça.

O autor interpôs recurso de apelação de fls. 312/319 alegando, em síntese, que se o atendimento médico tivesse sido prestado adequadamente desde o início da infecção, não teria havido a necrose e, conseqüentemente, não seria o caso de amputação. Afirma que as condições da cela prisional eram insalubres, o que é ainda mais grave se considerado o fato de que o autor é pessoa paraplégica. Desse modo, está caracterizada a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que é objetiva e teria restado devidamente demonstrada nos autos.

Contrarrazões às fls. 324/333.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 336).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e estéticos por meio da qual o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no total de R\$ 50.000,00, em razão de ter tido o dedo mínimo do pé direito amputado por suposta demora no atendimento médico em unidade prisional.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, §6º, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos diante dos danos que seus agentes causarem a terceiros:

**Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

O conteúdo do referido §6º do artigo 37 estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, por meio da qual a presença de conduta lesiva a bem jurídico garantido de terceiro é suficiente para reclamar a restauração do patrimônio jurídico lesado.

No caso dos autos, o autor pretende responsabilizar a Administração Pública em decorrência de ato por omissão, o que exige que se configure o nexo causal. Para que seja configurada a responsabilidade do requerido em indenizar, é necessário que a omissão seja a causa do evento que gerou os danos que se deseja reparar.

Para a doutrina, para a incidência da responsabilidade subjetiva, o ato omissivo por parte do Poder Público depende da existência de nexo causal entre a ausência de conduta da pessoa jurídica e o dano experimentado:

**"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.  
(...)**

**Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação**

***entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja impossibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento legal ou jurídico". (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 28ª edição, p. 1021)***

A omissão da parte ré, assim como alegado pelo autor, reside na falha em zelar pela sua integridade física, diante da demora no atendimento médico, o que teria acarretado a necrose do dedo mínimo do pé direito e, conseqüentemente, a necessidade de amputação.

Todavia, o autor não produziu nem sequer início de prova do direito alegado. Vale dizer que no relato trazido na petição inicial o autor não apontou as datas dos fatos ali narrados, o nome dos agentes penitenciários que teriam sido informados do machucado em seu dedo ou qualquer outra informação que pudesse dar sustentação e verossimilhança à versão apresentada.

Impõe observar, de outro lado, que os relatórios médicos apresentados pela parte ré às fls. 52/283 indicam que o autor vinha sendo acompanhado pela equipe médica da unidade prisional, até mesmo por ter sido diagnosticado com outras doenças (osteomielite e cálculo renal bilateral).

Observe-se, ainda, que o autor recebeu atendimento médico no dia 14 de outubro de 2021, por queixar-se de dor lombar bilateral de forte intensidade (v. fl. 125).

No dia 26 de outubro de 2021, ou seja, apenas doze dias após o mencionado atendimento, o autor foi novamente avaliado, tendo sido identificada "necrose extensa em estágio avançado do terço látero-distal do pé direito" (fl. 125).

Diante de tal avaliação, o médico responsável determinou o encaminhamento emergencial do detento para consulta com equipe de cirurgia vascular, em ambiente hospitalar, o que foi feito (fls. 125/136).

Encaminhado ao hospital de referência, o autor foi avaliado, tendo sido determinada a amputação do dedo mínimo do pé direito como medida de tratamento, tendo sido realizada a cirurgia em 02 de novembro de 2021.

Verifica-se, portanto, que o autor recebeu atendimento médico e foi encaminhado para tratamento assim que identificado o ferimento e a infecção em seu dedo mínimo do pé direito, não havendo indícios de inércia ou negligência da parte ré.

Outrossim, cabe apontar que o próprio autor relata na petição inicial que, por ser paraplégico, não sentia dor no dedo machucado, tendo sido avisado por outras pessoas acerca do ferimento, o que certamente contribuiu para a demora para buscar atendimento.

Diante do arcabouço probatório apresentado, portanto, não há o menor indício de negligência ou inércia por parte do réu em prestar atendimento médico ao autor.

Sendo assim, a r. sentença não merece reforma, uma vez que deu correta solução ao litígio.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

Diante do improvimento do recurso de apelação, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 1% (um por cento) em relação ao fixado na r. sentença, em observância ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição dos recursos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora